



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

RELATÓRIO DE AUDITORIA	
Ordem de Serviço:	Nº 146/2019/CGM-AUDI
Unidade Auditada:	Subprefeitura Itaim Paulista
Período de Realização:	07/10/2019 a 11/10/2019

SUMÁRIO EXECUTIVO

Sr. Coordenador,

Este relatório apresenta o resultado da auditoria referente à Ordem de Serviço nº 146/2019, realizada na Subprefeitura Itaim Paulista, com o objetivo de realizar exames de auditoria referentes ao procedimento de fiscalização da Subprefeitura do Itaim Paulista – Processo Administrativo nº 2018-0.101.640-9.

O detalhamento das ações executadas nesta auditoria está descrito no (s) anexo (s) deste relatório, a saber:

- Anexo I – Descritivo;
- Anexo II – Escopo e Metodologia;
- Anexo III – Plano de Ação;

Do resultado do trabalho, destacam-se as seguintes constatações:

CONSTATAÇÃO 001. Cancelamento indevido do Auto de Multa nº 30.012.805-3 causando prejuízo mínimo de R\$ 1.109.282,00 aos cofres municipais.

Foi constatado que a Subprefeitura Itaim Paulista (SB-IT) cancelou indevidamente o Auto de Multa nº 30.012.805-3, no valor de R\$ 1.539.124,37, lavrado com base na área irregular de 7.582 m² do imóvel. Verifica-se que o munícipe, em sua defesa, contestou apenas o valor da multa, que, no seu entendimento, deveria ser de R\$ 1.109.282,00, baseando-se na área irregular de 5.546,41 m², apesar

de não apresentar documentos suficientes para justificar seu pedido. Ademais, entende-se que o cancelamento da multa não seguiu a orientação do Memorando Circular 021/SAR/ATAJ/2000, que exige a retificação da multa ao invés do cancelamento, no caso em questão.

Recomendamos o encaminhamento deste relatório à Corregedoria Geral do Município, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) e à Câmara Municipal de São Paulo para ciência das irregularidades constatadas nesta auditoria.

São Paulo, 20 de Janeiro de 2020.

ANEXO I – DESCRITIVO

CONSTATAÇÃO 001. Cancelamento indevido do Auto de Multa nº 30.012.805-3 causando prejuízo mínimo de R\$ 1.109.282,00 aos cofres municipais.

Foi constatado que a Subprefeitura Itaim Paulista (SB-IT) cancelou indevidamente o Auto de Multa nº 30.012.805-3, no valor de R\$ 1.539.124,37, lavrado com base na área irregular de 7.582 m² do imóvel. Verifica-se que o munícipe, em sua defesa, contestou apenas o valor da multa, que, no seu entendimento, deveria ser de R\$ 1.109.282,00, baseando-se na área irregular de 5.546,41 m², apesar de não apresentar documentos suficientes para justificar seu pedido. Ademais, entende-se que o cancelamento da multa não seguiu a orientação do Memorando Circular 021/SAR/ATAJ/2000, que exige a retificação da multa ao invés do cancelamento, no caso em questão.

Em 27/09/2018 foi lavrado pela Subprefeitura Itaim Paulista (SB-IT) o Auto de Multa nº 30.012.805-3 no valor de R\$ 1.539.124,37 em virtude da falta de apresentação do Certificado de Conclusão para a edificação de SQL 134.476.0281-2 ou seu pedido junto à municipalidade (Quadro 1), consoante Art. 93 da Lei 16.642/2017.

Art. 93 da Lei 16.642/2017:

“Art. 93. A edificação concluída sem a obtenção de Certificado de Conclusão enseja a intimação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa.

§ 1º O pedido de Certificado de Conclusão suspende a ação fiscalizatória até a emissão desse documento ou o indeferimento do pedido, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A multa será reaplicada a cada 90 (noventa) dias até a regularização da edificação, limitado esse período a 1 (um) ano.”

2018-0.101.640-9

DOCUMENTO		DATA INFRACAO		NUMERO			
AUTO DE FISCALIZACAO		27/09/2018		38-01.001.174-0			
POSTURA		NUMERO DO PROCESSO		NOMARCO			
OBRAS PARTICULARES		2018-3.021.928-2		15.27			
DADOS DO INFRATOR							
Contribuinte(SQL):							
CPF:	134.476.0281-2	INCRÁ:		RG:			
Nome:	[REDACTED]						
Local:	R MANUEL BUENO DA FONSECA, 5600						
Bairro:	LAGEADO VELHO						
CCM:		CodLog:	61492-0				
CEP:	06121-000	Referencia:					
Evento:	Infração						
Possui Licença?							
Estado da Obra	CONCLUÍDAS	Tipo da Obra:	CONSTRUÇÃO				
Unidades:	1						
Situação da área:	ACRÉSCIMO	Pavimento:	1				
Área construída irregular:	7562	Área construída anterior:					
Registro Profissional:		Nº Último Processo:					
DI Expedição Alvará:		Nº Alvará:					
Categoria de Uso:		Ar Expedido:					
Área Objeto da Falta de Certificado:	7562 m²	Mais de um SQL?	Não				
FATO CONSTITUTIVO INFRACAO							
Pelo não atendimento à intimação anterior, não apresentando o necessário Certificado de Conclusão ou seu pedido junto à Municipalidade.							
PRECEITO LEGAL VIOLADO							
Legislação	Nº	Data	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Item
Lei	16642	09/05/2017	33				
E	Lei	16642	09/05/2017	93			
Regulamentado	Decreto	57776	07/07/2017	91			
AUTO DE MULTA Nº 38-012.805-3							
IMPOSICAO DE MULTA							
Legislação	Nº	Data	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Item
E	Lei	16642	09/05/2017	93			
	Lei	16642	09/05/2017	91			
Regulamentado	Decreto	57776	07/07/2017	91			1
VALOR DA MULTA		IDENTIFICACAO					
R\$ 1539.124,37		O infrator fica ciente que tem o prazo legal para apresentação de defesa ou pagamento, sob pena de ser confirmada a penalidade imposta e inscrita a multa como dívida ativa para cobrança executiva.					

Quadro 01: Auto de Multa nº 30-012.805-3

Em 03/10/2018, o munícipe proprietário do imóvel ingressou com recurso contra o referido Auto de Multa, como consta do processo 2018-0.101.640-9 (fls. 01/02), alegando divergência quanto à base de cálculo aplicada.

O munícipe argumenta que a base de cálculo do Auto de Multa (“área construída irregular”) foi de 7.582 m² (vide Quadro 1), enquanto no âmbito do processo de regularização do imóvel junto ao município, a própria Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) haveria reconhecido área irregular do imóvel de 5.546,41 m² e área total edificada de 6.087,41 m², ambas menores em relação à base de cálculo utilizada, o que ensejou o pedido de cancelamento do ato administrativo.

Como elementos de prova foram anexados ao processo 2018-0.101.640-9 os seguintes documentos:

- A: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB emitido em 27/09/2011 em que está registrada área total de 6.087,41 m²;
- B: Três plantas copiadas do processo 2000.029.1014-5, com carimbo de “projeto aprovado” firmado pela SEHAB-APROV em 14/06/2011 em que consta o cômputo de área existente regular de 541,00 m², área a construir de 5.546,41 m² e área total de 6.087,41m²;

- C1: Certificado de Conclusão para o SQL 134.476.0204-9 emitido em 08/10/2011 pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (processo 2011-0.283.525-7) onde consta área existente de 541,00 m², área objeto do auto: 5.546,41 m², área licenciada a construir de 5.546,41 m², a área total de 6.087,41 m², área do terreno real de 11.088,50 m² e escritura de 11.088,50 m²;
- C2: Auto de Irregularidade para o SQL 134.476.0204-9 publicado em 23/10/2014 pela Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras (processo 2011-0.283.525-7), onde consta que a área total da construção era de 6.087,41 m² e a área irregular era de 5.546,41 m².
- D: Matrícula do imóvel emitida em 25/05/2018 pelo 12º Oficial de Registro de Imóveis que atesta a propriedade do imóvel situado na Av. Marechal Tito nº 5768, declara área construída de 6.587,89 m², área do terreno de 10.736,22 m² e indica que os contribuintes (SQLs) são: 134.476.0164-6, 134.476.0063-8, 134.476.0062-1, 134.476.0007-0;

Posteriormente, às fls. 27/29 do processo 2018-0.101.640-9, a Supervisão de Fiscalização da PR-IT/CPDU manifesta-se a favor do deferimento do pedido de cancelamento do Auto de Multa acolhendo os argumentos apresentados pelo município, em especial a divergência entre a base de cálculo aplicada pelo agente vistor e aquela constante do Auto de Irregularidade.

Parecer do Supervisor Técnico de Fiscalização PR-IT/CPDU, fls. 27/29 do processo 2018-0.101.640-9:

“Isto posto, passamos a opinar.

(...)

A base de cálculo para a referida infração encontra-se descrita no anexo III do dispositivo legal, que anexamos às fls. retro.

Nele, podemos constatar que o valor a ser calculado para a infração, motivada pela falta de Certificado de Conclusão, é de R\$ 200,00/m², considerando a área objeto da intervenção, ou seja, a área efetivamente irregular.

A própria Municipalidade, corroborando com o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, considerou como área construída, 6.087,41 m². Portanto, o município sofreu infração com base de cálculo acima do valor real, com diferença na metragem real de 1.494,59 m².”

O Despacho de cancelamento do Auto de Multa foi emitido pelo Supervisor de Fiscalização de PR-IT/CPDU em 15/10/2018 (fl. 30), sendo a mesma instância e servidor que produziu o parecer técnico (fls. 27/29). Conforme Constatação 003 deste relatório, o agente vistor autuante não emitiu parecer sobre o cancelamento do Auto de Multa.

Em análise aos documentos juntados ao processo de Recurso do Auto de Multa em questão, aos argumentos apresentados pelo município e aos procedimentos aplicados pela SB-IT, a Equipe de Auditoria observa as irregularidades, explicadas a seguir, que justificam o **não-cancelamento** da autuação.

Inicialmente, deve-se notar que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB (item A) não é o documento adequado para comprovar a metragem correta da edificação. O AVCB tem o foco sobre a segurança contra incêndios e a sua emissão requer apenas a apresentação de planta arquitetônica aprovada pela Prefeitura, não entrando no mérito de áreas.

As três plantas copiadas do processo 2000.029.1014-5 (documento B), cujo objeto é um pedido de alvará para edificação nova, também não são adequadas para a comprovação de área pretendida porque se referem aos SQLs 134.476.0203-0, 134.476.0204-9 e não ao SQL 134.476.0281-2, objeto do Auto de Multa nº 30.012.805-3 (vide Quadro 2).

The image shows a cadastral document titled "LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO" (Topographic Survey). The document includes the following information:

- Header: SF/RI *** TPCL - CONSULTA DE DADOS CADASTRAIS / P. FISCAL ***
- Page: FOLHA: 01/03
- Identification: 2018-0.101.640-9
- OBRA: PROJETO DE REFORMA COM AUMENTO DE ÁREA E MUDANÇA DE USO 2 PRÉDIOS DE COMÉRCIO ESPECIALIZADO
- LOCAL: RUA MANUEL BUENO DA FONSECA N°5.900 esq. AV MARECHAL TITO
- PROPRIETÁRIOS: [Redacted]
- N° CONTRIBUINTE: 134.476.0203-0 / 134.476.0204-9
- ZONA DE USO: SP/IT-ZCL-a / ZM-3a/04
- CAT. DE USO: nR2 COMÉRCIO ESPECIALIZADO
- COD. LOG.: 61492-0 / 17820-9
- ESCALA: 1:250
- SITUAÇÃO S/ ESCALA: [Redacted]
- Stamp: 24/15, 04 OUT 2018, 2000029101455
- Declaration: DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO E QUE NÃO CONSTAM EM DOCUMENTO PÚBLICO DEVIDAMENTE MATRICULADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PREVISTAS NO ART. 247 LEI 13.885/04

Quadro 02: Planta arquitetônica originária do processo 2000.029.1014-5 (Documento B)

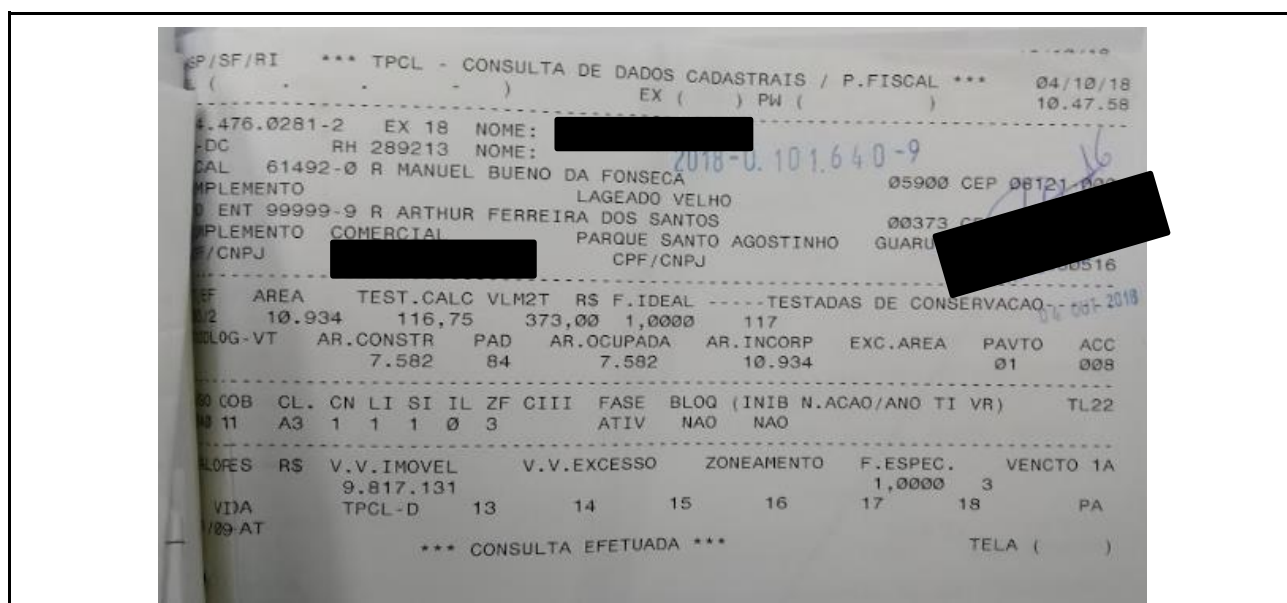
Através de consulta ao Sistema Unificado de Cadastro - SUC da Secretaria Municipal da Fazenda, realizada junto à SMSUB/SGUOS, constatou-se que os SQLs 134.476.0203-0, 134.476.0204-9 foram cancelados e deram origem ao SQL 134.476.0281-2 em questão. Não obstante, o SQL novo precisaria de um Auto de Conclusão próprio e atualizado, até porque poderia ter recebido novas construções ou reformas depois do englobamento.

Passando aos documentos C1 e C2, respectivamente, Certificado de Conclusão e Auto de Irregularidade para o SQL 134.476.0204-9, eles serão analisados conjuntamente porque foram expedidos no trâmite do mesmo processo 2011-0.283.525-7, cujo objeto é o pedido de Certificado de Conclusão (Habite-se) para o SQL 134.476.0204-9.

O Certificado de Conclusão para o SQL 134.476.0204-9 (fls. 11/12) foi emitido em 11/10/2012 e permaneceu válido apenas até 10/02/2015, quando foi emitido o Auto de Irregularidade para esse lote no âmbito do processo 2011.0.283.525-7.

Ambos os documentos, de forma similar ao documento B, tratam apenas de um dos lotes que deram origem ao SQL 134.476.0281-2 e, por conseguinte, não serviriam à finalidade de comprovação de área deste.

Ademais, consta do processo 2018-0.101.640-9 (fl. 16), referente ao recurso da multa, consulta aos dados cadastrais do SQL 134.476.0281-2 feita em 04/10/2018 onde se lê que a área construída do lote é de 7.582 m², coerentemente com a base de cálculo do Auto de Multa nº 30.012.805-3 (vide Quadro 3).



Quadro 03: Consulta aos dados cadastrais do SQL 134.476.0281-2 feita em 04/10/2018

A Equipe de Auditoria acessou o formulário do Cadastro de Edificações - CEDI, disponível na internet através do link http://www3.prefeitura.sp.gov.br/sd0219_emissaodocumento/PaginasPublicas/Documentos.aspx, e verificou que o SQL 134.476.0281-2 consta como irregular e com área edificada de 7.582m² desde 20/10/2012, isto é, na data da lavratura do Auto de Multa nº 30.012.805-3 o lote já possuía esse Status (vide Quadro 4).

07/10/2019

Consultar Autenticidade e Validade do Histórico da Edificação



Consulta Histórico da Edificação

Nome do Proprietário do Imóvel: [REDACTED]

Nro do Contribuinte: 134.476.0281-2

Local de Entrega: 614920 R ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS, 373 - COMERCIAL PARQUE SANTO AGOSTIN

CEP (entrega): 08121-000 Código do Logradouro (entrega): 99999-9

Local do Imóvel: R MANUEL BUENO DA FONSECA, 05900 - LAGEADO VELHO

CEP: 08121-000 Código do Logradouro: 61492-0

Mensagem: **Informação hábil para comprovação da situação da edificação - para fins internos.**

Data	TP	Embasamento Legal	Ano Constr.	Situação	Nro. Processo	Testada Principal	Área do Terreno	Área Edificada	Fração Ideal	Data Atualização
20/10/2012	71		2008	2-IRREGULAR	*****	116,75	10934	7582	1,0000	14/03/2016

Página: 1

Quadro 04: Consulta ao formulário CEDI na web em 07/10/2019 para o SQL 134.476.0281-2

Observa-se ainda que o SQL 134.476.0281-2 nunca passou pelo status Regular, visto que não existe nenhuma informação adicional nesse sentido no histórico da edificação no sistema.

Em suma, o sistema CEDI é uma fonte oficial sobre a regularidade e metragem do lote em questão, e, se não estivesse devidamente atualizado no momento do recurso à multa, o Certificado de Conclusão específico para o SQL 134.476.0281-2, válido e atualizado na data da autuação, poderia ter sido considerado pela SUB-IT no processo, o que não ocorreu.

Quanto ao último documento apresentado pelo munícipe em seu recurso – Matrícula do Imóvel (item D) –, nota-se que o mesmo não é adequado para a comprovação de área do SQL 134.476.0281-2 porque se refere aos SQLs 134.476.0164-6, 134.476.0063-8, 134.476.0062-1, 134.476.0007-0 (Quadro 5), os quais se encontram cancelados ou sem registro no CEDI (vide exemplo do Quadro 6).

domínio [REDACTED] conforme a matrícula nº 79.744 do 12º S.R.I da Capital, até encontrar o PONTO 1; início da presente descrição, formando um ângulo interno de 69°45'03" com o alinhamento 1 - 2 e encerrando desta forma o terreno a área total de 10.736,22m².

CONTRIBUINTE:- 134.476.0164-6/0063-8/0062-1/0007-0

Quadro 05: Extrato da matrícula (Documento D) à fls. 09/10 do processo 2018.0101.640-9

prefeitura.sp.gov.br **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

Consulta Histórico da Edificação

Nome do Proprietário do Imóvel:

Nro do Contribuinte:

Local de Entrega:

CEP (entrega): Código do Logradouro (entrega):

Local do Imóvel:

CEP: Código do Logradouro:

Mensagem: **4-SQL SEM EDIFICAÇÃO - TERRENO CANCELADO (VER FILIAÇÃO)**

Quadro 06: Consulta ao formulário CEDI na web em 07/10/2019 para o SQL 134.476.0164-6

A Matrícula do Imóvel pode ser obtida com a apresentação do Certificado de Conclusão, como se pode ler nas observações do documento juntado à fl. 12 para o SQL 134.476.0204-9. Considerando-se que o Certificado de Conclusão pode não estar válido no momento da fiscalização sem a devida atualização no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que a Matrícula se referisse ao lote SQL 134.476.0281-2, essa não seria adequada para a comprovação de área junto à PMSP no âmbito do processo de recurso de multa.

Frente ao exposto, conclui-se que não foi juntado ao processo o Auto de Conclusão para o SQL 134.476.0281-2, objeto do Auto de Multa nº 30.012.805-3 e, em sede de recurso, o munícipe não apresentou documentos que justificassem qualquer divergência de área para o lote em questão, o que indica ter havido um erro no julgamento de mérito pela SUB-IT no parecer e despacho às fls. 27/30 do processo 2018-0.101.640-9.

Adicionalmente, caso a SUB-IT entenda que houve qualquer divergência na área que serviu como base de cálculo para o Auto de Multa nº 30.012.805-3, mesmo em discordância aos dados cadastrados no sistema CEDI, com vistas ao atendimento da regulamentação municipal, o Auto de Multa não deveria ter sido cancelado, mas sim retificado, conforme explicado a seguir.

Em visita à SGUOS - Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, área da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), a Equipe de Auditoria foi informada que o procedimento correto a ser adotado no caso de retificação de valores de autos de multa lavrados “a maior” está descrito no Memorando Circular 021/SAR/ATAJ/2000, de 28 de agosto de 2000, emitido pela Secretaria das Administrações Regionais - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos.

Referido Memorando expõe a sistemática que deverá ser adotada no intuito de viabilizar a correção de valor para o prosseguimento do auto de multa, conforme descrito abaixo:

“1. Quando do exame das defesas e recursos interpostos, constatar a Unidade que embora inexistindo razões para acolhimento do recurso, o AM foi lavrado com valor superior ao legalmente estabelecido na manifestação pela manutenção do AM

relatará a verificação do erro e apontará o valor correto que deveria ter constado do AM, propondo a retificação do valor.

Nesse caso, a autoridade competente para a decisão, em acolhendo a proposta, negará provimento ao recurso e no mesmo despacho determinará a retificação do valor para o fim de consignar o valor correto.

2. Na hipótese em que o erro de valor for apontado nas razões de recurso, verificando a Unidade que esse é o único vício de que padece o AM, em manifestação fundamentada, confirmará o erro, se for o caso, e apontará o valor correto.

Nessa hipótese, a autoridade competente, em acatando a proposta, prolatará despacho acolhendo parcialmente o recurso para determinar a retificação do valor, mantendo conseqüentemente a multa.

3. Em ambas as hipóteses, após despacho os expedientes deverão ser remetidos a SAR/ATSI.

Observações:

A. A possibilidade de retificação se restringe às hipóteses em que o valor consignado do AM seja superior ao legalmente previsto, de modo a garantir a exata correspondência entre a infração e a penalidade;

B. O procedimento de retificação deverá estar sempre devidamente fundamentado e demonstrado no processo que cuida da defesa ou recurso, do modo a que possa a Administração justificá-lo a qualquer momento;

C. As retificações de valor somente serão procedidas por SAR/ATSI, sendo de responsabilidade da Unidade a demonstração do cálculo do valor correto do AM.

***D. Diante da possibilidade de retificação prevista no presente, não serão passíveis de cancelamentos os AM's cujo único vício seja o valor consignado "a maior".**" (grifo nosso)*

Dessa forma, o Auto de Multa nº 30.012.805-3 deveria ter sido retificado, por meio de manifestação fundamentada da unidade, confirmando o erro, se fosse o caso, e apresentando o valor correto. Ademais, como o único vício identificado pela Subprefeitura Itaim Paulista no processo 2018-0.101.640-9 envolvia valor consignado "a maior", o referido Auto de Multa não poderia ter sido cancelado.

Destaca-se que a atribuição da SGUOS é gerenciar o cumprimento da legislação municipal relacionada à Secretaria Municipal das Subprefeituras. Esta supervisão desempenha, ainda, a função de consultoria, tanto na regulamentação de leis quanto no suporte normativo para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (CPDUs) da Secretaria Municipal das Subprefeituras, possibilitando uma efetiva padronização de procedimentos por essas unidades no desempenho de suas atividades.

Portanto, a Subprefeitura Itaim Paulista deveria ter adotado as instruções da SGUOS no caso analisado, utilizando o procedimento correto e padronizado pela referida supervisão, se verificado que o Auto de Multa tivesse sido lavrado com valor superior ao devido.

Do exposto, a Equipe de Auditoria entende que a multa no valor de R\$ 1.539.124,37, calculada sobre a área de 7.582 m², não deveria ter sido cancelada, uma vez que o município não juntou ao processo documentos suficientes para comprovar sua alegação. Ademais, destaca-se que o próprio município não contestou o fato gerador da multa, indicando apenas a divergência sobre a área considerada como base de cálculo. Nesse sentido, cabe reforçar o conteúdo da Constatação 003 deste Relatório, que aponta a ausência do parecer do agente vistor autuante sobre o Pedido de Recurso do Auto de Multa, uma vez que sua análise poderia justificar a área utilizada no cálculo e subsidiar o indeferimento do pedido.

Caso a SUB-IT entenda que de fato houve erro no cálculo da multa, a Equipe de Auditoria reforça que o procedimento correto a ser adotado seria a retificação da multa, no valor de R\$ 1.109.282,00, calculada sobre a área irregular de 5.546,41 m², informada pelo próprio município (Multa de R\$ 200 / m² irregular).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: A Subprefeitura Itaim Paulista encaminhou sua manifestação em 03 de Dezembro de 2019:

“Julgo procedente o cancelamento do auto de multa pela divergência de área, porém tenho que concordar com a Controladoria que o auto deveria ser retificado, ou uma vez cancelado, outro auto deveria ser aplicado com o valor menor. Não tenho meios para justificar ou julgar os procedimentos do supervisor na época.”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS:

“Há o processo 2018-0100575-0 protocolado em 02/10/18 referente a Certificado de Regularização, que está em análise atualmente em COMIM, julgo necessário a definição deste para que a fiscalização prossiga com a ação, uma vez que a replicação do auto com o valor menor não foi lavrado à época.”

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO:

“Não tenho como determinar prazo, pois como explicado acima, dependemos da definição de COMIM.”

Em 01 de novembro de 2019, a Subprefeitura Itaim Paulista encaminhou também manifestação do Supervisor de Fiscalização no período dos fatos apontados, com justificativa e esclarecimentos:

“Segundo os auditores, em apertada síntese, o Auto de Multa nº 30.012.805-3, alegando que a contestação apresentada pelo requerente se baseava “apenas”(sic) no valor da multa.

Alegam ainda, que apesar de constar no processo documentos como Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Plantas aprovadas por SEHAB-APROV, Certificado de Conclusão, Auto de Irregularidade emitido pela Secretaria Municipal de Subprefeituras, Matrícula do Imóvel, entendem que o expediente não possuía instrução suficiente para o cancelamento que fora efetivado.

No momento em que está sendo elaborada esta resposta, o processo que contém informações sobre o recurso de multa e que embasa todos os apontamentos está sob custódia da Controladoria, não sendo reproduzida na íntegra, o parecer constante no referido expediente, impossibilitando apresentar maiores detalhes sobre os procedimentos adotados naquela época e prejudicando minha manifestação.

Ainda assim, com base no que foi apresentado pela equipe de auditoria, contesto integralmente o posicionamento adotado pelo órgão.

Isto porque, o Histórico de Edificação, como colocado pela própria equipe de auditores, serve sim como base de informações para os mais diversos procedimentos. Todavia, não possui **EFICÁCIA ABSOLUTA**.

Aliás, nenhum documento, mesmo que público, possui tal condição, podendo sempre, ser contestado, desde que haja fundamentos para tal.

Com base na farta documentação apresentada no processo, entendemos que a metragem constante no Histórico de Edificações, especificamente do imóvel, estava incorreta, viciando o ato que gerou a multa em comento.

Isto foi exposto e justificado no processo do recurso, que, repito, não tenho acesso, por estar sob custódia da Controladoria e não teve a fundamentação reproduzida por este órgão.

Reproduzo as lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo – 9a. Edição:

"a motivação consiste na exposição por escrito da representação mental do agente relativamente aos fatos e ao direito, indicando os fundamentos que o conduziram a agir em determinado sentido

(...)

A invalidade do ato administrativo resulta da **desconformidade do ato concretamente praticado com valores jurídicos fundamentais**.

Essa desconformidade pode ser de natureza vertical ou de cunho horizontal. A desconformidade vertical é aquela que se verifica quando o ato administrativo infringe a Constituição, a lei, o regulamento ou uma decisão judicial. A desconformidade horizontal se configura quando o ato administrativo é incompatível com atos anteriormente praticados ao longo de um processo administrativo”

Diversos documentos apresentados no processo indicavam que a informação constante no Histórico de Edificação estava incorreta.

Conforme os dados reproduzidos pelo próprio órgão auditor (fls. 2/3 do relatório), apontam que plantas aprovadas através por SEHAB-APROV, o Certificado de Conclusão emitido pela Secretaria Municipal de Subprefeituras e o Auto de Irregularidade emitido para a área, pelo mesmo órgão, **declaram como área construída 6.087,41 m², desde 23/10/2014**.

Já o auditor, aponta às fls. 5, que com base no CEDI, a área irregular era de 7.582m², desde 20/10/2012.

Aqui, apenas baseado no "texto apresentado pela Controladoria, verificamos imprecisão que prejudica o ato administrativo e macula o processo realizado.

Será que a Secretaria Municipal de Subprefeituras, no momento em que declarou a Irregularidade da área, também não consultou O CEDI? Será que todos os órgãos que emitiram os referidos documentos (Corpo de Bombeiros, SEHAB, SMSUB) estão errados e o CEDI está correto? Estes são os questionamentos que deixo para posterior aferição.

Conforme o anexo III da Lei Municipal no 16.642/17, a base de cálculo para a Existência de edificação sem o Certificado de Conclusão é de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo computada a área, objeto da intervenção.

Isto posto, havendo imprecisão nas informações que embasaram a multa, a mesma deve ser anulada, por não atender a legislação que a fundamenta, em atendimento a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A equipe de auditoria questiona ainda, que, se verificada a necessidade de alteração do valor a maior, deveria ser proposta a sua retificação. Todavia, não foi apresentada qualquer apontamento ou determinação por parte da Supervisão para a não retificação. A invalidação foi determinada única e exclusivamente para o ato que gerou o AM n° 30.012.805-3.

*Destacamos ainda que, conforme o Decreto Municipal n° 53.414/12 e suas alterações, as fiscalizações realizadas pela Municipalidade, podem ser realizadas **APENAS**, através do Sistema de Gerenciamento de Fiscalização.*

Se a equipe de Auditoria conhecesse o referido sistema, saberia que não há possibilidade de retificação de multas no mesmo, mas apenas, e tão somente o seu cancelamento. Percebe-se que a equipe de SGUOS foi consultada a respeito dos posicionamentos adotados, então, sugiro a este órgão implementar tal solução, para que a mesma legislação que eles sugerem aplicação seja devidamente cumprida através do sistema que eles disponibilizam como única ferramenta de trabalho.

Importante ressaltar que, toda fundamentação consta no processo de recurso de multa, sendo que, a decisão foi praticada por agente público investido no cargo e competente para decidir a matéria, como prevê a Lei Municipal n° 16.642/17:

*"Art. 96. Contra os atos de fiscalização previstos neste Código, **cabe defesa ao Supervisor Técnico de Fiscalização**, da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados:*

I - para a intimação e o embargo, a partir da data da respectiva notificação;

II - para a multa, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá um único recurso, ao Subprefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do despacho.

§ 2º As defesas e recursos suspendem a exigibilidade dos autos de multa impugnados.

§ 3º A defesa contra o auto de embargo não suspende a ação fiscalizatória e não obsta a aplicação de outras multas previstas neste Código."

Por último, consultando o SQL da edificação em comento, constata-se que existe para a edificação o processo nº 2018 0.100.575-0, cujo objeto é o Certificado de regularização.

Dispõe o Decreto Municipal nº 57.776/17:

"Art. 91. A edificação concluída sem a obtenção de Certificado de Conclusão enseja a intimação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa.

§ 1º Não atendida a intimação ou indeferido o pedido, será aplicada a multa correspondente.

§ 2º A multa será reaplicada a cada 90 (noventa) dias até a regularização da edificação, limitado esse período a 1 (um) ano.

§ 3º A multa a que se refere o "caput" deste artigo independe do uso da edificação.

§ 4º O pedido de Certificado de Conclusão suspende a ação fiscalizatória até a emissão desse documento ou o indeferimento do pedido, o que ocorrer primeiro."

Portanto, em atendimento a legislação em referência, a partir do momento da autuação do processo que visa a obtenção do Certificado de Conclusão, a ação fiscalizatória fica suspensa, até a conclusão do mesmo."

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A Subprefeitura Itaim Paulista informou que julgou procedente o cancelamento do auto de multa, porém, concordou que o auto deveria ser retificado.

O Supervisor de Fiscalização à época dos fatos informou, inicialmente, que diversos documentos apresentados no processo indicavam que havia **imprecisão** quanto à área contida no Histórico de Edificações, e que tal fato ensejaria a anulação do ato administrativo de aplicação da multa. Alegou também que o Sistema de Gerenciamento de Fiscalização não permite a retificação de multas, mas apenas o seu cancelamento, e que as fiscalizações só podem ser realizadas através do sistema. Por fim, informou da existência do processo nº 2018-0.100.575-0, cujo objeto é o Certificado de Regularização, que suspende a ação fiscal e assim impediu a realização de nova ação fiscal após o cancelamento do Auto de Multa.

A Equipe de Auditoria reforça o entendimento de que o Auto de Multa nº 30.012.805-3 não deveria ter sido cancelado em sede de recurso (2018-0.101.640-9) pelos motivos já apresentados que são sintetizados a seguir:

1. Os documentos fornecidos pelo munícipe **não** se referem ao SQL 134.476.0281-2, objeto do Auto de Multa nº 30.012.805-3;
2. Além de tratarem de SQLs divergentes em relação ao Auto de Multa, foram tomados como base para decidir documentos desatualizados. Conforme citado anteriormente no Relatório de Auditoria,

O Certificado de Conclusão para o SQL 134.476.0204-9 (fls. 11/12) foi emitido em 11/10/2012 e permaneceu válido apenas até 10/02/2015, quando foi emitido o Auto de Irregularidade para esse lote no âmbito do processo 2011.0.283.525-7;

3. Foram tomados como base para decidir documentos isolados, fora do contexto do processo de conclusão ou regularização. De fato, o SQL 134.476.0281-2, nunca passou pelo status Regular, visto que não existe nenhuma informação adicional nesse sentido no histórico da edificação no sistema.
4. A Subprefeitura não era e não é o órgão competente para decidir sobre a metragem correta do SQL em questão. A este respeito, deveria ter sido feita consulta técnica ao órgão competente ou tomado como base para decidir certificado conclusivo, válido e atualizado emitido pelo órgão competente;

Por todo o exposto, ratifica-se que o Auto de Multa nº 30.012.805-3 não deveria ter sido cancelado em sede de recurso, visto que o município **não** apresentou documentos que justificassem qualquer divergência de área **para o SQL 134.476.0281-2.**

Adicionalmente, esperava-se que a Subprefeitura, ao tomar conhecimento quanto a esta Constatação, encaminhada preliminarmente em 22/10/2019, procedesse com a efetiva revisão do processo administrativo 2018-0.101.640-9. Tal revisão/reabertura do processo se faz necessária em função de que a decisão tomada pelo cancelamento da multa se deu com base em documentos referentes a outros SQLs que não o autuado e considera, também, o dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos quando eivados de ilegalidades e a indisponibilidade do interesse público.

Assim, esta revisão, garantido o contraditório e o direito de complementação de documentações pelo município, deve ter como finalidade a identificação da efetiva área irregular do imóvel autuado, SQL 134.476.0281-2, objetivando a manutenção ou a correção do Auto de Multa nº 30.012.805-3, visto que o próprio município reconheceu que na data da autuação seu imóvel possuía obras ou reformas sem o respectivo Certificado de Conclusão, estando, portanto, irregular.

Esta identificação deve ser suportada por documentos relativos ao SQL 134.476.0281-2, sendo o CEDI, conforme demonstrado no Quadro 02, uma das fontes reconhecidas. Entretanto, caso persistam dúvidas e a Unidade julgue necessário, a Subprefeitura pode, ainda, encaminhar consulta formal ao órgão técnico competente acerca da área irregular deste imóvel.

Cabe, ainda, a contextualização em relação ao seguinte trecho da resposta do Supervisor de Fiscalização à época, por se tratar do argumento central apresentado para a defesa do cancelamento do Auto de Multa.

*“Conforme os dados reproduzidos pelo próprio órgão auditor (fls. 2/3 do relatório), apontam que plantas aprovadas através por SEHAB-APROV, o Certificado de Conclusão emitido pela Secretaria Municipal de Subprefeituras e o Auto de Irregularidade emitido para a área, pelo mesmo órgão, **declaram como área construída 6.087,41 m², desde 23/10/2014.***

Já o auditor, aponta às fls. 5, que com base no CEDI, a área irregular era de 7.582m², desde 20/10/2012.

Aqui, apenas baseado no "texto apresentado pela Controladoria, verificamos imprecisão que prejudica o ato administrativo e macula o processo realizado.”

Verifica-se que nos documentos citados no primeiro parágrafo ocorre a mencionada divergência de SQLs, além da desatualização e descontextualização dos documentos, conforme argumentado no âmbito do Relatório.

Quanto à metragem de 7.582 m² indicada no segundo parágrafo, trata-se justamente de quantitativo coerente com o Auto de Multa e coerente com os dados oficiais municipais (CEDI), conclusivos e emitidos por órgão competente, que a Equipe de Auditoria recomenda ser tomado como base.

Outro ponto refutado pelo Supervisor de Fiscalização à época dos fatos, diz respeito à possibilidade de retificação da multa. Foi alegado que as fiscalizações só podem ser realizadas por meio do Sistema de Gerenciamento de Fiscalização - SGF e que o SGF não permite a retificação da multa, mas apenas o seu cancelamento.

Rememorando os fatos, em 27/09/2018 foi lavrado o Auto de Multa nº 30.012.805-3, sendo logo em seguida, em 02/10/2018, autuado Pedido de Regularização (processo nº 2018-0.100.575-0), suspendendo a ação fiscal a partir desta data.

Em 04/10/2018, foi protocolado o recurso da multa, sendo que o procedimento adotado pela Subprefeitura Itaim Paulista foi de cancelar o Auto de Multa para, em seguida, realizar uma nova ação fiscal com a provável reaplicação da multa com o valor corrigido. Entretanto, à época da decisão pelo cancelamento da multa, em 15/10/2018 (Processo 2018-0.101.640-9, fls. 27 a 29), já não seria possível iniciar nova ação fiscal, uma vez que o Pedido de Regularização já havia sido protocolado em 02/10/2018, conforme citado anteriormente.

Desta forma, o cancelamento da multa neste caso foi de encontro ao interesse público, beneficiando somente o contribuinte que, embora manifestamente possuísse imóvel em situação irregular, foi completamente exonerado de sua infração.

Mesmo havendo nova multa após eventual indeferimento do Pedido de Regularização, esta, na verdade, já deveria ser um segundo auto, visto que a legislação prevê a reaplicação da multa por edificação irregular a cada 90 dias limitada a 1 ano, enquanto persistir a irregularidade. Desta forma, conclui-se que, inadequadamente, a Subprefeitura abriu mão dos recursos devidos e legítimos da fiscalização efetuada em 27/09/2018, em detrimento ao interesse público, sendo que o ato deveria ter sido retificado, caso constatada a divergência de área.

Corroborando o relatado, encontra-se na justificativa do Memorando Circular 021/SAR/ATAJ/2000 citado anteriormente, que a retificação é uma *“medida que objetiva evitar prejuízos aos contribuintes, bem assim cancelamentos em detrimento do interesse público [...]”*.

Conforme relatado pelo Supervisor de Fiscalização e também de acordo com informações obtidas junto à SUGUOS - Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, área da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), realmente não se é possível retificar autos de multa no SGF. Todavia, a própria SUGUOS informou que, não sendo possível ainda a retificação no SGF, que o procedimento correto seria a retificação no Sistema de Controle da Fiscalização - SCF. Este é um sistema mais antigo do que o SGF onde as todas as multas de fiscalizações ficam armazenadas e são controladas. Assim, objetivando resguardar o interesse público, o valor do Auto de Multa nº 30.012.805 deveria ser retificado no SCF, sendo os documentos que suportaram tal alteração inseridos no SGF.

Neste sentido, a Equipe de Auditoria entende que o procedimento adequado no caso em questão seria a retificação do Auto de Multa inicialmente aplicado, seguindo as orientações do Memorando

Circular 021/SAR/ATAJ/2000, de modo que o Pedido de Regularização não teria efeitos sobre a incidência do referido Auto de Multa.

Por fim, destaca-se que, de acordo com o Decreto nº 53.414/12, as fiscalizações não ficam restritas **apenas** ao Sistema de Gerenciamento de Fiscalização, visto que na hipótese de o SGF não contemplar determinada ação fiscalizatória ou na ocorrência de falha de funcionamento do equipamento, o agente vistor deve dar prosseguimento à ação fiscal.

Art. 9º do Decreto Municipal nº 53.414/12:

“Art. 9º A implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF não exclui o dever de o agente vistor realizar, de ofício, intervenções imediatas para a efetivação de vistorias, comunicações e cominações.

Parágrafo único. Na hipótese de o Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF não contemplar determinada ação fiscalizatória ou ocorrer mau funcionamento do equipamento, o agente vistor deverá submeter relatório circunstanciado ao Supervisor de Fiscalização, Chefe da Unidade de Fiscalização ou autoridade equivalente, noticiando e justificando o ocorrido, sem prejuízo da coleta, quando possível, das informações necessárias ao prosseguimento da ação fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 56.770/2016).”

RECOMENDAÇÃO 001:

Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista à efetiva revisão/reabertura do processo 2018-0.101.640-9 no qual se decidiu pelo cancelamento do Auto de Multa nº 30.012.805 com base em documentos com números de SQL diversos aos do imóvel autuado. Adicionalmente, caso julgue necessário, a Subprefeitura deve encaminhar consulta formal ao órgão técnico competente acerca da área irregular do SQL 134.476.0281-2, devendo, também, garantir ao interessado o direito ao contraditório e à eventual complementação de documentação.

RECOMENDAÇÃO 002:

Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista, após concluída a revisão recomendada na Recomendação 001, que proceda com a manutenção integral do Auto de Multa nº 30.012.805-3 ou sua devida retificação no Sistema de Controle da Fiscalização - SCF a fim de resguardar a indisponibilidade do interesse público. Adicionalmente, caso julgue necessário maiores esclarecimentos acerca dos procedimentos para retificação de multas, a Subprefeitura deve encaminhar consulta formal ao órgão técnico competente, no caso a Secretaria Municipal das Subprefeituras.

CONSTATAÇÃO 002. Celeridade injustificada na análise do Recurso do Auto de Multa nº 30.012.805-3, quando comparada à análise de processos similares, em afronta ao princípio da isonomia.

Foi constatado que o Recurso do Auto de Multa nº 30.012.805-3, referente ao processo 2018-0.101.640-9, teve trâmite acelerado em comparação a outros processos de recurso de auto de multa na Subprefeitura Itaim Paulista. Nota-se que, enquanto a análise do referido recurso foi finalizada em um período de 11 dias corridos, a análise de uma amostra de 17 processos demonstra que, em

aproximadamente 59% destes, o tempo para análise dos recursos de auto de multa na Unidade levou entre 100 e 500 dias corridos para ser finalizada. A falta de justificativa para a celeridade excepcional dos procedimentos adotados na análise do Recurso do Auto de Multa nº 30.012.805-3 pode indicar uma afronta ao princípio da isonomia.

O Auto de Multa nº 30.012.805-3, lavrado em 27 de Setembro de 2018 pela Subprefeitura Itaim Paulista, refere-se ao não atendimento de intimação realizada ao proprietário de imóvel para apresentação do Certificado de Conclusão ou seu pedido junto à municipalidade.

O Recurso do Auto de Multa nº 30.012.805-3, protocolado em 04 de Outubro de 2018, baseia-se na alegação do munícipe de que a base de cálculo da multa estava superestimada, uma vez que a área irregular do imóvel utilizada para o cálculo foi de 7.582 m², sendo que o correto, no seu entendimento, seria de 5.546,41 m².

A tabela abaixo resume as movimentações ocorridas no processo 2018-0.101.640-9, referente ao Recurso do Auto de Multa nº 30.012.805-3. Verifica-se que, da data do despacho decisório do Supervisor Técnico de Fiscalização (15/10/2018), passaram-se 11 dias corridos da data do Pedido de Recurso do Auto de Multa realizado pelo munícipe (04/10/2018).

Tabela 01: Movimentações no processo 2018-0.101.640-9.

Data	Folhas do PA	Documento	Responsável
04/10/2018	1 a 16	Pedido de Recurso do Auto de Multa	Munícipe
16/10/2018	17 a 23	Indicação do agente vistor responsável pela fiscalização	Chefe da Unidade Técnica CPDU / UNAI, SUB / IT
15/10/2018*	24 a 30	Parecer técnico / Despacho decisório	Supervisor Técnico de Fiscalização

* A data do parecer antecede a indicação do agente vistor

Através de análise amostral de outros Processos de Recurso de Auto de Multa na Subprefeitura Itaim Paulista, verificou-se que em mais de 88% destes, o tempo para finalização deste tipo de análise é superior a 50 dias corridos, conforme Tabela 02.

A Equipe de Auditoria entende que o conteúdo dos processos pode variar em certos aspectos, e que, portanto, variam também os tempos de análise de cada recurso de multa. Entretanto, não se justifica tamanha diferença do tempo da análise, uma vez que nenhum processo da amostra analisada levou 11 dias corridos para a apreciação do recurso de multa (detalhamento dos dados no Anexo A). Ademais, apenas 2 processos dos 17 analisados (11,76%) demandaram menos de 50 dias corridos para a análise do recurso de multa, consistindo portanto, em uma situação atípica.

Ademais, conforme Constatação 003, nota-se que a Subprefeitura Itaim Paulista adotou inclusive um procedimento de análise incompleto, que não incluiu a manifestação e o parecer do agente vistor autuante. Os 2 processos que demandaram menos de 50 dias para análise também não continham a manifestação do agente vistor autuante.

Tabela 02: Tempo médio para análise dos recursos de multas.

Classificação dos processos pelo tempo de análise do recurso do auto de multa			
Até 50 dias	Entre 50 e 100 dias	Entre 100 e 500 dias	Acima de 500 dias

2018-0.113.336-7*	2018-0.118.660-2	2017-0.183.464-9	2017-0.140.977-8
2018-0.115.851-3*	2018-0.106.799-2	2018-0.090.234-0	
	2018-0.084.118-0	2019-0.009.826-8	
	2018-0.095.010-8	2018-0.044.293-5	
		2018-0.125.300-1	
		2018-0.033.566-7	
		2018-0.012.510-7	
		2018-0.093.251-7	
		2018-0.012.519-0	
		2018-0.065.231-0	

* Conforme Constatação 003, estes processos também não foram instruídos com o parecer do agente vistor autuante

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: A Subprefeitura Itaim Paulista encaminhou sua manifestação em 03 de Dezembro de 2019:

“Realmente houve uma celeridade neste caso, justificado pelo supervisor à época. Não tenho meios para justificar os motivos, pois foram atos de terceiros.”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS:

“O procedimento adotado por esta atual supervisão e de atender os pedidos de cancelamento de multa, por ordem cronológica de chegada, salvo se houver alguma urgência de ordem técnica ou insistência do interessado, o que é de certa forma comum nesta unidade.”

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO:

“Imediato, já estamos procedendo da forma descrita acima.”

Em 01 de Novembro de 2019, a Subprefeitura Itaim Paulista encaminhou também manifestação do Supervisor de Fiscalização no período dos fatos apontados, com justificativa e esclarecimentos:

“A equipe de auditoria questiona a celeridade pela qual o processo 2018-0.101.640-9 fora analisado. Justifica seu posicionamento apresentando lista de processos diversos que tramitaram na Subprefeitura do Itaim, cujo o prazo para conclusão teve lapso temporal diverso.

Causa estranheza que a crítica apontada seja pela celeridade da conclusão do processos, haja vista que tal premissa inclusive, está contida no plano de metas da cidade.

Todavia, temos 2 críticas a tecer. Primeiramente, a tabela apresentada possui processos dos mais diversos objetos e assuntos, tendo em comum, tão somente serem recursos de multa.

Destacamos que a Supervisão Técnica de Fiscalização tem como competência, aferir posturas municipais diversas (MPL, regularidade de obra, regularidade de edificação, despejo irregular de esgoto, etc). Cada postura possui legislação e regimentos próprios e tramitações peculiares, inclusive no tocante aos recursos de multa.

Soa no mínimo estranho, a Controladoria, em seu relatório, colocar todos juntos, como se todos os procedimentos fossem iguais.

Mesmo que fossem, lembremos que, na análise de um recurso de multa, o agente público observa aspectos jurídicos formais, que variam caso a caso.

Por vezes, há a necessidade de nova vistoria, em outras ocasiões, o recurso apresentado é intempestivo, permitindo seu indeferimento de plano. Isso para citar duas hipóteses.

*Outrossim, e não menos importante, sempre tive produção condizente com a necessidade do setor. Cito isto porque os processos apresentados na tabela **NÃO ESTAVAM TODO ESTE PERÍODO SOB MINHA CUSTÓDIA.***

Como já dito anteriormente, cada processo tem ritos diferentes, procedimentos diferentes. Colocar apenas a tabela de entrada e saída dos mesmos, sem análise de objeto e providências adotadas não passa de ilação injustificada.”

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A Subprefeitura Itaim Paulista concordou que houve celeridade na análise do caso, porém não soube justificar o porquê.

O Supervisor de Fiscalização à época dos fatos alegou, em 01 de novembro de 2019, que não é adequado realizar comparações de recursos de multa com objetos diversos, uma vez que variam os procedimentos adotados e também a duração de análise de acordo com o assunto. Ademais, também ressalta as peculiaridades de cada caso, que também podem variar e influenciar no tempo de análise. Por fim, ressalta que a celeridade está contida no plano de metas da cidade e deve ser incentivada.

A Equipe de Auditoria concorda que existem variações no tempo de análise a depender do assunto e das características do caso concreto. Entretanto, não se justifica a análise do Processo nº 2018-0.101.640-9 realizada com tamanha celeridade, em detrimento de outros e sem justificativa plausível, ressaltando-se ainda a Constatação 003, que aponta a adoção de um procedimento de análise incompleto no caso, que não incluiu a manifestação e o parecer do agente vistor autuante. Adicionalmente, destaca-se que este também não se trata de um caso que permita o pronto deferimento do pedido. Conforme Constatação 001, entende-se que não foi adequado o deferimento do pedido, de modo que o auto de multa deveria ter sido retificado ou mantido.

Reitera-se, ainda, que todos os processos elencados na Tabela 02 possuem o mesmo objeto, qual seja, **recurso de multa**, com trâmites equivalentes: protocolo, manifestação do agente vistor e decisão pelo Supervisor de Fiscalização. Ademais, destaca-se que todos possuem somente um único volume, sendo que o processo com maior número de páginas possui apenas 43 fls., reforçando, ainda mais, a constatação de que não se justifica a análise do Processo nº 2018-0.101.640-9 realizada com tamanha celeridade, em relação aos outros.

Outro ponto merecedor de destaque refere-se à manifestação da Subprefeitura Itaim Paulista quanto ao procedimento adotado na análise dos pedidos de cancelamento de multa, segundo a qual:

“O procedimento adotado por esta atual supervisão e de atender os pedidos de cancelamento de multa, por ordem cronológica de chegada, salvo se houver alguma

urgência de ordem técnica ou insistência do interessado, o que é de certa forma comum nesta unidade.” (grifos nossos).

Destaca-se que a “*insistência do interessado*” não justifica a priorização na análise de quaisquer processos, pois, nesse caso, há clara afronta ao princípio da isonomia, que apregoa tratamento sem distinções ou favorecimentos do Poder Público a particulares. Nesta esteira, fere a isonomia o fato de que determinadas pessoas tenham seus recursos analisados e decididos em poucos dias, enquanto outras esperam meses e até anos para exame de suas petições.

Adicionalmente, o simples fato de poderem existir circunstâncias que permitam a “*insistência do interessado*” já se constitui em uma grave fragilidade no procedimento de recebimento, análise e decisão sobre os processos de recursos de multas, sendo que tal fragilidade, inclusive, pode facilitar a ocorrência de práticas ilícitas, como, por exemplo, hipotético oferecimento de propina pelo interessado como forma de agradecimento à priorização requerida.

Assim, cabe à Subprefeitura criar mecanismos que segreguem o contato das instâncias decisórias com as partes reclamantes e demais interessados em processos administrativos a fim de assegurar que as primeiras não sejam, em nenhuma hipótese, influenciadas, pressionadas ou mesmo aliciadas pelas últimas, visando eventual priorização no andamento e decisão em suas petições e recursos. Eventuais priorizações devem acontecer somente em casos excepcionais, desde que justificados tecnicamente e, sempre, com amparo legal.

RECOMENDAÇÃO 003:

Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista que crie mecanismos para segregação do contato entre as instâncias decisórias e as partes reclamantes e demais interessados em processos administrativos, a fim de assegurar que as primeiras não sofram influências, pressões ou mesmo aliciamentos pelas últimas, visando eventual priorização no andamento e decisão em suas petições e recursos.

RECOMENDAÇÃO 004:

Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista que analise os processos de cancelamento de multa atendendo ao princípio da isonomia, priorizando a análise apenas em casos excepcionais, desde que justificados tecnicamente e com amparo legal.

CONSTATAÇÃO 003. Ausência da manifestação do agente vistor autuante a fim de subsidiar análise do Recurso do Auto de Multa 30.012.805-3, em infringência ao Decreto nº 41.534/2001.

Foi constatado que a análise do Recurso do Auto de Multa nº 30-012.805-3, referente ao processo 2018-0.101.640-9, não foi subsidiada pelo parecer do agente vistor autuante, em infringência ao Art. 37, § 3º do Decreto nº 41.534/2001.

Art. 37 do Decreto nº 41.534/2001:

“Art. 37 - A defesa poderá ser apresentada em qualquer Administração Regional ou unidade equivalente.

§ 1º - Toda e qualquer defesa, mesmo a apresentada por via postal, com aviso de recebimento, deverá ser encaminhada a um dos serviços de protocolo das

Administrações Regionais ou unidade equivalente, para autuação e cadastramento do processo no Sistema Municipal de Processos - SIMPROC.

§ 2º - *Autuado, o processo deverá, de imediato, ser encaminhado à Unidade de Cadastro de Autos de Infração/INFORMÁTICA - UNICAI, para que seja cadastrado junto ao Sistema de Controle da Fiscalização, fixada como data de entrada da defesa a data de autuação junto ao Sistema Municipal de Processos - SIMPROC.*

§ 3º - *Cadastrado no Sistema de Controle da Fiscalização, **o processo deverá ser imediatamente remetido para análise do agente fiscalizador responsável pela autuação.***” (grifos nossos)

Em análise do processo 2018-0.101.640-9, verificou-se que o Pedido de Recurso do Auto de Multa foi encaminhado para prosseguimento ao Supervisor Técnico de Fiscalização PR-IT / CPDU (servidor D. C. B.), com a indicação do agente vistor responsável pela fiscalização (servidor J. S. F.), em documento datado de 16 de Outubro de 2018 (fls. 17 a 23).

Todavia, da análise do andamento do processo, nota-se que os autos não foram remetidos para manifestação e parecer do agente vistor autuante indicado no documento de fl.23. O Pedido de Recurso de Multa teve parecer elaborado pelo próprio Supervisor Técnico de Fiscalização PR-IT / CPDU (fls.24 a 30), favorável ao cancelamento da multa, conforme Constatação 001 deste Relatório.

À título de comparação, verificou-se que em diversos outros procedimentos correlatos da Unidade, conduzidos à mesma época, houve o encaminhamento para manifestação do agente vistor autuante, conforme se depreende da Tabela a seguir, o que torna a ausência no caso em questão incomum, sem a devida justificativa.

Tabela 03: Amostra de Recursos de Auto de Multa analisados na Unidade

Processo Administrativo (PA)	Agente Vistor (Nome)	Despacho do Agente Vistor (fl. do PA, Data e Parecer)	Despacho do Supervisor Técnico de Fiscalização PR-IT / CPDU (Nome, Data e Parecer)
2017-0.183.464-9	J. M. O.	fl. 17 - 30/01/2018 - indeferimento	D. C. B. - 13/11/2018 - indeferimento
2018-0.113.336-7	C. G.	Não há	D. C. B. - 06/12/2018 - indeferimento
2018-0.090.234-0	S. H.	fl. 17v - 21/01/2019 - indeferimento	D. C. B. - 22/01/2019 - deferimento
2017-0.140.977-8	D. D. S.	fl. 12v - 19/08/2019 - deferimento	S. H. - 22/08/2019 - deferimento
2019-0.009.826-8	C. G.	fl. 26 - 11/06/2019 - deferimento	Chefe de Gabinete - 11/06/2019 - deferimento
2018-0.044.293-5	C. G.	fl. 23 - 15/05/2018 - indeferimento	D. C. B. - 07/01/2019 - deferimento
2018-0.125.300-1	C. G.	Não há	D. C. B. - 27/12/2018 - deferimento

2018-0.115.851-3	G. P. H.	Não há	D. C. B. - 06/12/2018 - deferimento
2018-0.033.566-7	S. A. S.	fl. 13 - 20/06/2018 - deferimento	D. C. B. - 22/11/2018 - deferimento
2018-0.012.510-7	J. S. F.	fl. 16 - 27/06/2018 - deferimento	D. C. B. - 31/10/2018 - deferimento
2018-0.118.660-2	C. G.	fl. 24 - 07/01/2019 - deferimento	D. C. B. - 22/01/2019 - deferimento
2018-0.106.799-2	C. G.	fl. 20 - 15/01/2019 - deferimento	D. C. B. - 16/01/2019 - deferimento
2018-0.084.118-0	S. A. S.	fl. 11 - 24/10/2018 - deferimento	D. C. B. - 22/11/2018 - deferimento
2018-0.093.251-7	D. D. S.	fl. 12v - 14/11/2018 - deferimento	D. C. B. - 14/01/2019 - deferimento
2018-0.095.010-8	S. A. S.	fl. 19v - 22/10/2018 - deferimento	D. C. B. - 14/11/2018 - deferimento
2018-0.012.519-0	J. S. F.	fl. 15 - 27/06/2018 - deferimento	D. C. B. - 18/01/2019 - deferimento
2018-0.065.231-0	J. S. F.	fl. 16 - 16/01/2019 - deferimento	D. C. B. - 16/01/2019 - deferimento

A manifestação do agente vistor autuante, a fim de subsidiar a análise do recurso, mostra-se relevante à medida que possibilita ao servidor o conhecimento sobre os itens questionados em suas fiscalizações, bem como faculta a este a apresentação de eventuais contrarrazões. Do contrário, a ausência da manifestação torna o procedimento mais frágil e mais suscetível a inadequações.

Nesta mesma esteira, o encaminhamento do recurso para manifestação do agente vistor autuante seria ainda mais relevante no caso em tela, em que se discutia a diferença da área irregular cadastrada na autuação e a constante em outros documentos, pois o servidor autuante poderia se manifestar sobre o erro no cadastro ou até mesmo, hipoteticamente, justificar a área cadastrada na fiscalização, acarretando, neste caso, o indeferimento do recurso.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: A Subprefeitura Itaim Paulista encaminhou sua manifestação em 03 de Dezembro de 2019:

“Também me julgo incapacitado de justificar os procedimentos adotados.”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS:

“Todos os pedidos de cancelamento de multas serão submetidos primeiramente à manifestação do Agente Vistor.”

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO:

“Imediato.”

Em 01 de Novembro de 2019, a Subprefeitura Itaim Paulista encaminhou também manifestação do Supervisor de Fiscalização no período dos fatos apontados, com justificativa e esclarecimentos:

“Em apertada síntese, assevera o órgão auditor sobre a necessidade de consulta do agente vistor em todos os processos de fiscalização.

A crítica sob a não consulta ao agente vistor não persiste, tendo em vista que a documentação apresentada demonstrava claramente divergência entre a base de cálculo constante no AM lavrado e a realidade dos fatos. Para a realização do cancelamento, a instrução realizada no processo administrativo foi suficiente para provar a imprecisão dos dados, com provas formais das alegações. Como já dito acima, as próprias declarações apresentadas pelo órgão auditor quanto a metragem relacionada no CEDI e as datas em que foram inseridas comprovam sua imprecisão.

A competência para análise da referida multa era do Supervisor de Fiscalização, que se convenceu dos argumentos trazidos pelo requerente através da documentação fartamente apresentada. Ora, se a instrução processual é realizada para convencimento da autoridade competente, e se havia razão para prosseguimento do feito, a imposição absoluta de oitiva do agente vistor é tão e somente para justificar apontamentos infundados da equipe de auditoria.

Justificam tal apontamento com base em outros recursos, onde houve parecer do agente vistor. Na lista apresentada, em sua maioria, constam processos cujo objeto do recurso é Muro, Passeio e Limpeza (MPL).

Como já dito anteriormente, considerando as diversas posturas e procedimentos de análise, o tempo de tramitação, e conseqüentemente, de análise, apresentará. Para exemplificar, a postura MPL, tem por sua natureza, a necessidade de aferir se a intimação para a necessidade correção apontada pelo agente vistor foi atendida. Já a intimação para apresentação de documentação de obra pode ser facilmente contestada com a apresentação de processo autuado, desde que respeitados os prazos previstos em LEI, consulta era que pode ser feita pelo agente público através do SIMPROC. Portanto, é incoerente comparar as análises de recursos como se fossem iguais.

Novamente, destacamos que, na análise de um recurso, são ponderados aspectos jurídico-formais para prosseguimento do feito. Se a instrução já está completa, e a autoridade determinada pela legislação possui condições para determinar o que a Lei prevê, deve concluir o processo, e não protelar.”

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A Subprefeitura Itaim Paulista não apresentou justificativa para o procedimento adotado. Porém, informou que tomará providências para que todos os pedidos de cancelamento de multa sejam submetidos à análise do Agente Vistor.

O Supervisor de Fiscalização à época dos fatos informou, em sua manifestação de 01 de novembro de 2019, inicialmente, que a documentação anexada pelo munícipe era farta, completa e suficiente para o julgamento do pedido de cancelamento da multa. Ademais, informou que a competência para análise deste recurso é do próprio Supervisor, de modo que seria dispensável a análise do Agente Vistor, tendo em vista que considerou a manifestação do munícipe suficiente para o seu convencimento. Por fim, alegou que não é adequado realizar comparações com o trâmite de outros recursos, uma vez que variam os procedimentos de acordo com o caso em análise.

A Equipe de Auditoria ratifica que todos os recursos devem ser remetidos para análise do agente autuante, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Decreto nº 41.534/2001. Reforça-se a importância de tal procedimento, uma vez que se possibilita ao servidor o conhecimento sobre os itens questionados em suas fiscalizações, bem como se faculta a este a apresentação de eventuais contrarrazões. A própria Subprefeitura Itaim Paulista informou como plano de providências que remeterá todos os pedidos de cancelamento de multa à análise do Agente Vistor, concordando com a necessidade do procedimento.

Entende-se que a possibilidade de o Supervisor de Fiscalização dispensar a análise do Agente Vistor não tem previsão legal, mesmo que se considere que a instrução do processo é suficiente e completa para o julgamento do caso, devendo ser respeitado o rito processual legalmente estabelecido.

Por fim, entende-se que, apesar de ser possível a existência de diferenças na análise de recursos com objetos distintos, o procedimento formal adotado em todos eles deve seguir a legislação aplicável. Assim, aplica-se a todos os casos o Art. 37 do Decreto nº 41.534/2001 indistintamente, de forma que não se justifica a ausência da manifestação do agente vistor autuante em nenhum caso.

RECOMENDAÇÃO 005:

Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista que, quando da revisão do processo nº 2018-0.101.640-9 solicitada na Recomendação 001, submeta o Recurso do Auto de Multa 30.012.805-3 à análise do agente vistor autuante.

RECOMENDAÇÃO 006:

Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista que encaminhe para análise dos agentes fiscalizadores responsáveis pelas autuações os respectivos processos contendo recursos apresentados, em cumprimento ao artigo 37 do Decreto nº 41.534/2001.

ANEXO A

Tabela 04: Tempo médio para análise dos recursos de multas.

Processo Administrativo (PA)	Data do recebimento do recurso da multa pela Subprefeitura	Data do despacho decisório do Supervisor Técnico de Fiscalização (1 Instância)	Objeto da infração	Supervisor Técnico de Fiscalização	Tempo entre a data do recebimento do recurso e a data do despacho decisório (dias corridos)
2017-0.183.464-9	15/12/2017	13/11/2018	MPL (Muro, Passeio e Limpeza)	D. C. B.	333
2018-0.113.336-7	08/11/2018	06/12/2018	Obras Particulares	D. C. B.	28
2018-0.090.234-0	04/09/2018	22/01/2019	Obras Particulares	D. C. B.	140
2017-0.140.977-8	06/09/2017	22/08/2019	MPL (Muro, Passeio e Limpeza)	S. H.	715
2019-0.009.826-8	08/02/2019	11/06/2019	Obras Particulares	Chefe de Gabinete	123
2018-0.044.293-5	30/04/2018	07/01/2019	Publicidade	D. C. B.	252
2018-0.125.300-1	08/02/2018	27/12/2018	Obras Particulares	D. C. B.	322
2018-0.115.851-3	21/11/2018	06/12/2018	Obras Particulares	D. C. B.	15
2018-0.033.566-7	02/04/2018	22/11/2018	MPL (Muro, Passeio e Limpeza)	D. C. B.	234
2018-0.012.510-7	07/02/2018	31/10/2018	MPL (Muro, Passeio e Limpeza)	D. C. B.	266
2018-0.118.660-2	28/11/2018	22/01/2019	Atividade	D. C. B.	55
2018-0.106.799-2	22/10/2018	16/01/2019	MPL (Muro, Passeio e Limpeza)	D. C. B.	86
2018-0.084.118-0	21/08/2018	22/11/2018	MPL (Muro, Passeio e Limpeza)	D. C. B.	93
2018-0.093.251-7	13/09/2018	14/01/2019	MPL (Muro, Passeio e Limpeza)	D. C. B.	123
2018-0.095.010-8	18/09/2018	14/11/2018	MPL (Muro, Passeio e Limpeza)	D. C. B.	57
2018-0.012.519-0	07/02/2018	18/01/2019	MPL (Muro, Passeio e Limpeza)	D. C. B.	345
2018-0.065.231-0	29/06/2018	16/01/2019	MPL (Muro, Passeio e Limpeza)	D. C. B.	201

ANEXO II – ESCOPO E METODOLOGIA

Trabalho realizado de acordo com as normas brasileiras de auditoria, abrangendo:

- Planejamento dos trabalhos;
- Solicitação de processos e documentos;
- Circularização de informações; e
- Conferência de cálculos e confronto de valores;

ANEXO III – PLANO DE AÇÃO

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
nº Processo SEI*		6067.2019/0021411-5
Unidade Auditada*		PRIT - Subprefeitura Regional Itaim Paulista
Produto/ Nº recomendação*		RA 146/2019 - Recomendação 001 de 006
Texto*		Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista à efetiva revisão/reabertura do processo 2018-0.101.640-9 no qual se decidiu pelo cancelamento do Auto de Multa nº 30.012.805 com base em documentos com números de SQL diversos aos do imóvel autuado. Adicionalmente, caso julgue necessário, a Subprefeitura deve encaminhar consulta formal ao órgão técnico competente acerca da área irregular do SQL 134.476.0281-2, devendo, também, garantir ao interessado o direito ao contraditório e à eventual complementação de documentação.
Categoria*		Ajuste de Objetos
Fundamentos*		Relatório de Auditoria Final OS 146/2019 - Constatação 001: A Subprefeitura Itaim Paulista cancelou indevidamente o Auto de Multa nº 30.012.805-3, uma vez que o município, em sua defesa, não apresentou documentos suficientes para justificar seu pedido. Esperava-se que a Subprefeitura, ao tomar conhecimento quanto a esta Constatação, encaminhada preliminarmente em 22/10/2019, procedesse com a efetiva revisão do processo administrativo 2018-0.101.640-9. Tal revisão/reabertura do processo se faz necessária em função de que a decisão tomada pelo cancelamento da multa se deu com base em documentos referentes a outros SQLs que não o autuado e considera, também, o dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos quando eivados de ilegalidades e a indisponibilidade do interesse público. Assim, esta revisão, garantido o contraditório e o direito de complementação de documentações pelo município, deve ter como finalidade a identificação da efetiva área irregular do imóvel autuado, SQL 134.476.0281-2, objetivando a manutenção ou a correção do Auto de Multa nº 30.012.805-3.
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Concordância com recomendação.
	Ação**	Concordo, o processo será analisado inicialmente pelo Agente Vistor responsável pela emissão do auto de Multa, será averiguada qual é a real metragem do imóvel autuado e caso necessário, a multa atual será cancelada e em seguida nova multa com o valor corrigido será emitida
	Responsável **	Sergio G Higa - Supervisor de Fiscalização
	Prazo ***	Até 06/03/2020 pois estarei em férias no período de 12 a 25 de Fevereiro
Evidências****		A Subprefeitura deve informar se houve a revisão/reabertura do processo 2018-0.101.640-9 e encaminhar cópia do processo atualizado. As evidências de cumprimento desta recomendação são observáveis, provavelmente, a partir de Outubro/2020, tendo em vista que o tempo médio para conclusão deste tipo de processo é de aproximadamente 7 meses, em análise amostral.
	*	Campos da equipe de Auditoria
	**	Campos exclusivo da Unidade Auditada
	***	Campos da Unidade Auditada, sujeitos a avaliação da Auditoria Prazo a partir do qual a ação estará sujeita ao monitoramento para comprovação da implementação da ação
	****	Campos da equipe de Auditoria após manifestação da Unidade Elementos que indicam a implementação da ação

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
nº Processo SEI*		6067.2019/0021411-5
Unidade Auditada*		PRIT - Subprefeitura Regional Itaim Paulista
Produto/ Nº recomendação*		RA 146/2019 - Recomendação 002 de 006
Texto*		<p>Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista, após concluída a revisão recomendada na Recomendação 001, que proceda com a manutenção integral do Auto de Multa nº 30.012.805-3 ou sua devida retificação no Sistema de Controle da Fiscalização - SCF a fim de resguardar a indisponibilidade do interesse público. Adicionalmente, caso julgue necessário maiores esclarecimentos acerca dos procedimentos para retificação de multas, a Subprefeitura deve encaminhar consulta formal ao órgão técnico competente, no caso a Secretaria Municipal das Subprefeituras.</p> <p>Obs: Texto da Recomendação 001 - "Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista à efetiva revisão/reabertura do processo 2018-0.101.640-9 [...], devendo, também, garantir ao interessado o direito ao contraditório e à eventual complementação de documentação. "</p>
Categoria*		Reposição de bens e valores
Fundamentos*		Relatório de Auditoria Final OS 146/2019 - Constatação 001: A Subprefeitura Itaim Paulista cancelou indevidamente o Auto de Multa nº 30.012.805-3, no valor de R\$ 1.539.124,37, lavrado com base na área irregular de 7.582 m² do imóvel. Verifica-se que o munícipe, em sua defesa, contestou apenas o valor da multa, que, no seu entendimento, deveria ser de R\$ 1.109.282,00, baseando-se na área irregular de 5.546,41 m², apesar de não apresentar documentos suficientes para justificar seu pedido. Ademais, entende-se que o cancelamento da multa não seguiu a orientação do Memorando Circular 021/SAR/ATAJ/2000, que exige a retificação da multa ao invés do cancelamento, no caso em questão.
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Concordância com recomendação.
	Ação**	Concordo, Seguiremos os procedimentos do Memo Circular
	Responsável **	Sergio G Higa - Supervisor de Fiscalização
	Prazo ***	Até 06/03/2020 pois estarei em férias no período de 12 a 25 de Fevereiro
Evidências****		A Subprefeitura deve informar se o Auto de Multa nº 30.012.805-3 foi mantido e enviar cópia do parecer que fundamenta o valor correto da multa, assim como a comprovação da conclusão do processo de recurso de multa caracterizada por tela do SCF indicando: pagamento, inscrição em dívida ativa ou judicialização. As evidências de cumprimento desta recomendação são observáveis, provavelmente, a partir de Outubro/2020, tendo em vista que o tempo médio para conclusão deste tipo de processo é de aproximadamente 7 meses, em análise amostral.
	*	Campos da equipe de Auditoria
	**	Campos exclusivo da Unidade Auditada
	***	Campos da Unidade Auditada, sujeitos a avaliação da Auditoria Prazo a partir do qual a ação estará sujeita ao monitoramento para comprovação da implementação da ação
	****	Campos da equipe de Auditoria após manifestação da Unidade Elementos que indicam a implementação da ação

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
nº Processo SEI*		6067.2019/0021411-5
Unidade Auditada*		PRIT - Subprefeitura Regional Itaim Paulista
Produto/ Nº recomendação*		RA 146/2019 - Recomendação 003 de 006
Texto*		Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista que crie mecanismos para segregação do contato entre as instâncias decisórias e as partes reclamantes e demais interessados em processos administrativos, a fim de assegurar que as primeiras não sofram influências, pressões ou mesmo aliciamentos pelas últimas, visando eventual priorização no andamento e decisão em suas petições e recursos.
Categoria*		Aperfeiçoamento da Gestão de Riscos
Fundamentos*		Relatório de Auditoria Final OS 146/2019 - Constatação 002: a Subprefeitura Itaim Paulista informou que “O procedimento adotado por esta atual supervisão e de atender os pedidos de cancelamento de multa, por ordem cronológica de chegada, salvo se houver alguma urgência de ordem técnica ou insistência do interessado, o que é de certa forma comum nesta unidade.” Destaca-se que a “insistência do interessado” não justifica a priorização na análise de quaisquer processos, pois, nesse caso, há clara afronta ao princípio da isonomia, que apregoa tratamento sem distinções ou favorecimentos do Poder Público a particulares. Adicionalmente, o simples fato de poderem existir circunstâncias que permitam a “insistência do interessado” já se constitui em uma grave fragilidade no procedimento de recebimento, análise e decisão sobre os processos de recursos de multas, sendo que tal fragilidade, inclusive, pode facilitar a ocorrência de práticas ilícitas. Assim, cabe à Subprefeitura criar mecanismos que segreguem o contato das instâncias decisórias com as partes reclamantes e demais interessados em processos administrativos a fim de assegurar que as primeiras não sejam, em nenhuma hipótese, influenciadas, pressionadas ou mesmo aliciadas pelas últimas, visando eventual priorização no andamento e decisão em suas petições e recursos.
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Concordância com recomendação.
	Ação**	Concordo parcialmente com esta recomendação. Claro, devemos manter o princípio da isonomia, vamos obedecer a ordem cronológica para a análise dos processos. Discordo quanto a segregação das partes, pois é nossa obrigação o atendimento ao munícipe, para esclarecimentos do porque foi multado e quais procedimentos deve adotar para não ser mais penalizado ainda, com a reaplicação de outras multas. Quanto a ocorrências de práticas ilícitas, garanto que na minha gestão nesta supervisão, nunca ocorreram. Tratamos apenas dos interesses da municipalidade
	Responsável **	Sergio G Higa - Supervisor de Fiscalização
	Prazo ***	Imediato
Evidências****		Não há evidências a serem verificadas. Nota-se que houve discordância do gestor quanto ao ponto principal desta recomendação, que se refere à criação de mecanismos de segregação do contato entre as instâncias decisórias e as partes reclamantes e demais interessados em processos administrativos.
	*	Campos da equipe de Auditoria
	**	Campos exclusivo da Unidade Auditada
	***	Campos da Unidade Auditada, sujeitos a avaliação da Auditoria Prazo a partir do qual a ação estará sujeita ao monitoramento para comprovação da implementação da ação
	****	Campos da equipe de Auditoria após manifestação da Unidade Elementos que indicam a implementação da ação

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
nº Processo SEI*		6067.2019/0021411-5
Unidade Auditada*		PRIT - Subprefeitura Regional Itaim Paulista
Produto/ Nº recomendação*		RA 146/2019 - Recomendação 004 de 006
Texto*		Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista que analise os processos de cancelamento de multa atendendo ao princípio da isonomia, priorizando a análise apenas em casos excepcionais, desde que justificados tecnicamente e com amparo legal.
Categoria*		Aperfeiçoamento de Controles Internos
Fundamentos*		Relatório de Auditoria Final OS 146/2019 - Constatação 002: a Subprefeitura Itaim Paulista informou que “O procedimento adotado por esta atual supervisão e de atender os pedidos de cancelamento de multa, por ordem cronológica de chegada, salvo se houver alguma urgência de ordem técnica ou insistência do interessado, o que é de certa forma comum nesta unidade.” Destaca-se que a “insistência do interessado” não justifica a priorização na análise de quaisquer processos, pois, nesse caso, há clara afronta ao princípio da isonomia, que apregoa tratamento sem distinções ou favorecimentos do Poder Público a particulares. Eventuais priorizações devem acontecer somente em casos excepcionais, desde que justificados tecnicamente e, sempre, com amparo legal.
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Concordância com recomendação.
	Ação**	Concordo plenamente, vamos obedecer o principio da isonômia
	Responsável **	Sergio G Higa - Supervisor de Fiscalização
	Prazo ***	Imediato
Evidências****		Deve-se selecionar amostra de processos de cancelamento de multa concluídos na unidade a contar da data do monitoramento. Desta amostra, deve-se calcular a duração de tramitação de cada processo (a diferença entre a data de autuação e de conclusão), além de se apresentar as devidas justificativas nos processos, caso tenham ocorrido priorizações da análise. As evidências de cumprimento desta recomendação são observáveis, provavelmente, a partir de Outubro/2020, a fim de se garantir o tempo suficiente para formação da amostra, tendo em vista que o tempo médio para conclusão deste tipo de processo é de aproximadamente 7 meses, em análise amostral.
	*	Campos da equipe de Auditoria
	**	Campos exclusivo da Unidade Auditada
	***	Campos da Unidade Auditada, sujeitos a avaliação da Auditoria Prazo a partir do qual a ação estará sujeita ao monitoramento para comprovação da implementação da ação
	****	Campos da equipe de Auditoria após manifestação da Unidade Elementos que indicam a implementação da ação

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
nº Processo SEI*		6067.2019/0021411-5
Unidade Auditada*		PRIT - Subprefeitura Regional Itaim Paulista
Produto/ Nº recomendação*		RA 146/2019 - Recomendação 005 de 006
Texto*		<p>Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista que, quando da revisão do processo nº 2018-0.101.640-9 solicitada na Recomendação 001, submeta o Recurso do Auto de Multa 30.012.805-3 à análise do agente vistor atuante.</p> <p>Obs: Texto da Recomendação 001 - "Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista à efetiva revisão/reabertura do processo 2018-0.101.640-9 [...], devendo, também, garantir ao interessado o direito ao contraditório e à eventual complementação de documentação. "</p>
Categoria*		Ajuste de Objetos
Fundamentos*		Relatório de Auditoria Final OS 146/2019 - Constatação 003: Foi constatado que a análise do Recurso do Auto de Multa nº 30-012.805-3, referente ao processo 2018-0.101.640-9, não foi subsidiada pelo parecer do agente vistor atuante, em infringência ao Art. 37, § 3º do Decreto nº 41.534/2001. Esperava-se que a Subprefeitura, ao tomar conhecimento quanto a esta Constatação, encaminhada preliminarmente em 22/10/2019, procedesse com a efetiva revisão do processo administrativo 2018-0.101.640-9, garantindo que o mesmo fosse embasado pelo parecer do agente vistor atuante.
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Concordância com recomendação.
	Ação**	Concordo, o processo será submetido à análise da Agente Vistor
	Responsável **	Sergio G Higa - Supervisor de Fiscalização
	Prazo ***	Imediato
Evidências****		A Subprefeitura deve informar se houve a revisão/reabertura do P.A. 2018-0.101.640-9 e encaminhar cópia do processo, que deve conter o parecer do agente vistor atuante. As evidências de cumprimento desta recomendação são observáveis, provavelmente, a partir de Outubro/2020, tendo em vista que o tempo médio para conclusão deste tipo de processo é de aproximadamente 7 meses, em análise amostral.
	*	Campos da equipe de Auditoria
	**	Campos exclusivo da Unidade Auditada
	***	Campos da Unidade Auditada, sujeitos a avaliação da Auditoria Prazo a partir do qual a ação estará sujeita ao monitoramento para comprovação da implementação da ação
	****	Campos da equipe de Auditoria após manifestação da Unidade Elementos que indicam a implementação da ação

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
nº Processo SEI*		6067.2019/0021411-5
Unidade Auditada*		PRIT - Subprefeitura Regional Itaim Paulista
Produto/ Nº recomendação*		RA 146/2019 - Recomendação 006 de 006
Texto*		Recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista que encaminhe para análise dos agentes fiscalizadores responsáveis pelas autuações os respectivos processos contendo recursos apresentados, em cumprimento ao artigo 37 do Decreto nº 41.534/2001.
Categoria*		Aperfeiçoamento de Controles Internos
Fundamentos*		Relatório de Auditoria Final OS 146/2019 - Constatação 003: a Subprefeitura Itaim Paulista informou em seu plano de providências que “Todos os pedidos de cancelamento de multas serão submetidos primeiramente à manifestação do Agente Vistor.” Tal medida mostra-se necessária para o cumprimento do disposto no Art. 37, § 3º do Decreto nº 41.534/2001.
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Concordância com recomendação.
	Ação**	Concordo, todos os processos de pedidos de cancelamento de multas serão submetidos inicialmente à análise da Agente Vistor autuante
	Responsável **	Sergio G Higa - Supervisor de fiscalização
	Prazo ***	Imediato
Evidências****		Deve-se selecionar amostra de processos de cancelamento de multa concluídos na unidade a contar da data do monitoramento. Desta amostra, deve-se encaminhar cópia do parecer do Agente Vistor autuante de cada processo. As evidências de cumprimento desta recomendação são observáveis, provavelmente, a partir de Outubro/2020, a fim de se garantir o tempo suficiente para formação da amostra, tendo em vista que o tempo médio para conclusão deste tipo de processo é de aproximadamente 7 meses, em análise amostral.
	*	Campos da equipe de Auditoria
	**	Campos exclusivo da Unidade Auditada
	***	Campos da Unidade Auditada, sujeitos a avaliação da Auditoria Prazo a partir do qual a ação estará sujeita ao monitoramento para comprovação da implementação da ação
	****	Campos da equipe de Auditoria após manifestação da Unidade Elementos que indicam a implementação da ação